



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428632**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032759-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VERA LUCIA CESARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1032759-70.2024.8.26.0224

Apelante: VERA LUCIA CESARIO

Apelada: BANCO AGIBANK S.A.

VOTO Nº 32498/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central – Caso concreto em que não constatada a abusividade que justifique revisão excepcional do contrato – Negócio cuja quantia tomada, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informadas ao consumidor – Entendimento desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente a ação revisional proposta pelo mutuário em face da instituição financeira.

Apela a parte autora pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes, sustentando, em suma, a necessidade de revisão do contrato celebrado, cujas taxas de juros são exorbitantes e abusivas, pois superam a média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Versa a demanda sobre revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, celebrado entre as partes em 11/11/2022, pelo qual a parte autora tomou determinada quantia e se comprometeu a pagá-la em 24 prestações mensais, sob taxas de juros de **10,99% a.m. e 249,47% a.a.**

O autor sustenta abusividade das taxas de juros contratadas e pede sua redução à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, de **5,32% a.m. e 86,35% a.a.**, bem como o afastamento da mora e repetição dobrada do indébito.

A sentença, fundamentada em inexistência de abusividade no contrato, uma vez que as taxas de juros cobradas estão em conformidade com o fim econômico e social do mútuo feneratício pactuado, julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Respeitado o inconformismo, a sentença não merece a pretendida reforma.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: “(1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 04/04/2018).*

No caso, **não se verifica abusividade na prática dos juros remuneratórios, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato (10,99% a.m.), os quais não superam o triplo da média do mercado divulgada pelo Banco Central (5,32% a.m.)** para modalidade e período de contratação análogos, cujos índices podem ser conferidos em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da

jurisprudência<sup>1</sup>.

Isso porque a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Cumpre transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do voto, sobre a adoção da taxa média do BACEN:

*Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto*

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira-se, exemplificativamente: **1)** Apelação Cível 1094259-92.2022.8.26.0100, Relatora: Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 31/10/2024; **2)** Apelação Cível 1003247-45.2022.8.26.0472, Relator: Olavo Sá, j. 07/11/2024; e **3)** Apelação Cível 1000685-24.2023.8.26.0506, Relator: M.A. Barbosa de Freitas, j. 07/11/2024.

*proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009)*

Como se vê, as taxas médias divulgadas pelo Banco Central dizem respeito a mero parâmetro adotado pela jurisprudência para avaliar a razoabilidade dos encargos, tendo em vista que as operações de mútuo não se sujeitam a limites da Lei da Usura, o que confere certa liberdade na contratação dos juros que envolvem o empréstimo pessoal não consignado.

A taxa média divulgada pelo Banco Central não pode, portanto, ser vista como referencial estanque, eis que não diz respeito a um índice limitador imposto às instituições financeiras.

Ademais, a revisão contratual deve sempre ser medida excepcional pautada no respeito a autonomia privada, de modo que a intervenção judicial seja mínima para não desconfigurar a contratação, cujas condições foram conhecidas das partes e lhes pareceram interessantes quando da celebração do negócio, tanto que formalizado e iniciada sua execução.

E não é demais observar que o contrato controvertido tem previsão expressa acerca da quantia tomada como empréstimo, as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a quantidade de prestações e respectivos valores fixos.

Houve prestação adequada das informações acerca das bases principais do contrato e, ainda assim, o consumidor optou por tomar o empréstimo, consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, o que contradiz as alegações de abusividade e excessiva desvantagem.

Assim, em sendo a revisão contratual medida excepcional, cabível apenas quando cabalmente comprovada abusividade – o que não se vislumbra no caso – mantém-se a respeitável sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios ora majorados para R\$2.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**  
**AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(*assinatura eletrônica*)